



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/925

Vitória, 12 de dezembro de 2024

Senhor
Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 359, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.856/2024, referente ao Projeto de Lei nº 176/2024, de autoria de Vossa Excelência, que declara de utilidade pública o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social.

Em conformidade com o Parecer nº 1894/2024, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Atenciosamente,


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.8909811/2024
Ref.Proc.9063/2024 - CMV/DEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

PARECER N° 1894 / 2024

PROCESSO N° 8909811/2024

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/GAB,

Senhor Secretário,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.856/2024, referente ao Projeto de Lei n° 176/2024, de autoria do vereador Delegado Piquet, aprovado em sessão realizada no dia 26 de novembro, cuja ementa assim dispõe: "**Declara de Utilidade Pública o INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.**".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

No âmbito municipal a declaração de utilidade pública encontra-se regulada na Lei n° 4.230/1995, e, para que possa haver a referida declaração é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1° da referida Lei, *in verbis*:

- a) que adquiram personalidade jurídica há mais de 2 anos, comprovado através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- d) que seus diretores possuem comprovada idoneidade moral;
- e) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no ano anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

Neste passo, desde que cumpridas as exigências previstas no art. 1º da norma legal acima mencionada, autógrafo de lei não encontraria óbice à sanção.

No entanto, analisando os documentos anexos ao PL verificamos que o Estatuto Social, fls. 25/47, no art. 51, prevê a remuneração de seus dirigentes:

**Seção IX
DA REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES**

Art. 51. A vedação a que se refere o art. 23 não impede:

- I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;
- II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 1º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do caput deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, associados, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição, e;

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 05 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 2º O disposto acima não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

§ 3º Os órgãos de gestão, vale dizer, Diretoria e Conselho Fiscal, não devem conter mais de 30% (trinta por cento) de membros com parentesco ou relação familiar.

Desta forma, verifica-se que os dirigentes da instituição podem ser remunerados, o que é vedado pela Lei nº 4.230/1995, que regula a declaração de utilidade pública no âmbito municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

Importante destacar que consta dos autos uma declaração do presidente do instituto, fls. 70, no qual afirma que os cargos de diretoria não são remunerados, contudo, esta não pode se sobressair em relação ao estatuto.

Diante disso, recomendamos o **veto integral** do Autógrafo de Lei n° 11.856/2024, referente ao Projeto de Lei n° 176/2024.

É o Parecer.

Em 09 de dezembro de 2024.

TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02
273460767

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2024.12.09 13:11:06
-03'00'

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES n° 8.132

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3200390030003400340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em 20/12/2024 17:22

Checksum: **CC567E9D9D3E88C87FC07404232312AB62D4BB851256C3D8AEBBAC51B5CF9A3E**